

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

EMILY DIAS DA ROSA COELHO

**LEI MARIA DA PENHA E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

**VOLTA REDONDA
2018**

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**LEI MARIA DA PENHA E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Emily Dias da Rosa Coelho

Orientador:

Prof.^a Éricka Júlio Batitucci

VOLTA REDONDA
2018



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

Lei Maria da Penha e a ineficácia das medidas
protetivas de urgência

Elaborado por Emily Dias da Rosa Coelho apresentado
publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de
Direito.

Aprovada em 07 de novembro de 2018

Banca Avaliadora:

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas ao meu Deus.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, a quem me apeguei nas horas mais difíceis.

À minha orientadora pelas orientações e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

À minha família, em especial aos meus pais, para quem sempre vou dedicar todas as minhas conquistas, pois, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até essa etapa da minha vida.

RESUMO

A presente monografia visa, por finalidade, estudar e analisar a Lei 11.340/06 bem como a ineficácia das medidas protetivas de urgência perante a sociedade e às vítimas. Essas medidas protetivas para solucionar a violência doméstica, por diversas vezes se mostraram de forma ineficaz para combater a violência que a ofendida vem sofrendo por parte do agressor, e que normalmente só são fixadas quando a vítima está sob algum risco concreto, dessa forma, não podendo agir de forma livre ao escolher por buscar opção estatal em face do seu agressor. Mesmo depois de décadas reivindicando o fim da violência doméstica, as mulheres ainda continuam sendo vítimas e sofrendo cotidianamente com agressões que causam danos insanáveis bem como provocando sérios problemas de saúde e psicológicos na vida da mesma. A violência de gênero é um problema social que necessita ser sanado e tanto o Estado quanto a Justiça se mostram omissos com relação aos casos de violência que são vivenciados dia a dia por tantas mulheres.

Palavras chave: Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas; Ineficácia; Violência; Mulher.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI MARIA DA PENHA	10
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE SE APLICAM A LEI 11.340/06	14
3.1 Igualdade	14
3.2 Dignidade da Pessoa Humana	16
4 DA APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06	19
4.1 Sujeitos: ativo e passivo	20
4.2 Hipóteses de incidência	22
4.3 Das Formas de violência	26
4.3.1 Física	27
4.3.2 Psicológica	28
4.3.3 Moral	29
4.3.4 Patrimonial	30
4.3.5 Sexual	31
5 DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	33
6 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	37
6.1 Das medidas protetivas que obrigam o agressor	37
6.1.1 Limitação ao uso de arma de fogo	39
6.1.2 Afastamento do lar	40
6.1.3 Condutas proibidas ao agressor	43

6.1.4 Suspensão de visitas aos dependentes	46
6.1.5 Prestação de alimentos provisórios	47
6.2 Das medidas protetivas que obrigam à ofendida	48
6.2.1 Do encaminhamento a programa de atendimento ou de proteção	49
6.2.2 Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor ..	50
6.2.3 Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos	51
6.2.4 Determinar a separação de corpos	51
6.2.5 Medidas de ordem patrimonial	52
7 DA ANÁLISE DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ...	57
8 CONCLUSÃO	60
9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

1 INTRODUÇÃO

A lei Maria da penha foi criada pelo Legislador para trazer mais rigidez aos crimes que são praticados no âmbito familiar, tratados como violência doméstica e familiar contra a mulher, que, desde os tempos mais remotos, atingem principalmente as mulheres, que são agredidas pelos mais diversos tipos de agressões na maioria das vezes por conta do machismo.

É notório lermos ou vermos notícias que apontam diversos casos referentes a violência sofrida pelas mulheres, notícias estas que preocupam cada vez mais a sociedade em relação a violência.

A Lei 11.340/06, que também é conhecida por Lei Maria da Penha, trouxe mecanismos inovadores salientando: as medidas acautelatória de urgência, prevista no artigo 22 e seguintes, cuja intenção é cessar a violência doméstica e familiar contra a mulher com métodos eficientes que possam certo modo deter a ação do infrator, todavia, certos pontos devemos indagar no que tange a sua efetiva aplicabilidade e os objetivos a serem alcançados, especialmente se o aparelho estatal está devidamente apto e provido de estruturas para conduzir o problema até o final e possibilitando a integridade física e moral da mulher.

A referida Lei foi criada em 2006, e o nome foi definido em homenagem a cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima da violência doméstica de seu então esposo, o que ocasionou sequelas irreparáveis por toda vida, aliás, podemos dizer que foi por causa da sua luta pela sobrevivência que a Lei foi criada.

Maria, após aguardar anos para o julgamento e apoiada por ONG's levou seu caso aos órgãos internacionais, através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), juntamente com o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e formalizaram uma denúncia em face do Brasil, tendo a OEA pela primeira vez acatado uma denúncia contra violência doméstica. Pode-se afirmar que a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, serviram de apoio para a elaboração da Lei Maria da Penha.

Por violência doméstica, entende-se como sendo atos praticados com maus tratos, brutalidade ou quando a vontade própria é contra o seu agrado. Trata-se de um comportamento deliberado. Via de regra, um comportamento violento tem por objetivo obter ou impor algo por intermédio da força.

Há vários tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Por esse motivo, são primordiais medidas protetivas que desarmam o agressor; fazendo com que este se afaste da vítima, das crianças e do lar; as medidas vão desde a proibição do contato direto do agressor com a ofendida por qualquer meio de comunicação, bem como a determinação de distância que o agressor terá que ficar da ofendida, desse modo, ele fica de ter qualquer contato com a vítima e proibido de se aproximar. Poderá ser aplicada também a prisão preventiva do infrator também como medida protetiva de urgência em alguns casos.

O trabalho foi estruturado em seis capítulos nos quais são tratados da Lei 11.340/06 e suas definições e também das medidas protetivas nela estabelecida. Inicialmente, no primeiro capítulo será abordado os aspectos históricos da Lei Maria da Penha, relatando a história e o surgimento da Lei. Além disso, são trazidos os Princípios da Igualdade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

À vista disso, são trazidos também a aplicabilidade da Lei, capítulo este, que se refere ao sujeito ativo e passivo, bem como as hipóteses de incidência e as formas de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) que são elencadas pelo Legislador. Em consonância, será abordado detalhadamente cada uma das medidas protetivas de proteção que o judiciário impõe como forma de coerção para tentativa de solução do problema, são elas: as que desarmam o violador; obrigam o agressor a se afastar da vítima, dos menores e do lar; proíbem o contato do agressor com a ofendida por qualquer meio de comunicação; estipulam que o agressor fique a determinada distância da ofendida e que não frequente determinados lugares. Diante dessa premissa, se faz necessário a análise de sua ineficácia, através de método científico dedutivo.

2 ASPECTOS HISTORICOS DA LEI MARIA DA PENHA

É notório que desde os tempos mais remotos e ao longo da história, ninguém sofreu mais opressões do que a mulher, seja através de mutilação, censura ou sub julgamentos discriminatórios acerca da sua moralidade, capacidade e sexualidade perante a sociedade.

Assevera Maria Berenice Dias:

Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada. Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação dominante e dominado [...]. Daí o absoluto descaso de quem sempre foi o alvo da violência doméstica. O Brasil guarda cicatrizes históricas da desigualdade, inclusive no plano jurídico (DIAS, 2007, p.15).

Tendo a princípio o reconhecimento somente como mantenedora do lar, a mulher ao longo dos anos e através da busca pela igualdade, foi ganhando maior espaço no quadro social, esse espaço que antes era exclusivamente do gênero masculino.

Não obstante, mesmo com essa progressão social, a mulher continuou e continua sofrendo violência por conta do gênero, tanto no seu âmbito familiar quanto pela sociedade em si, e, por conseguinte, necessitando de proteções.

A “Lei Maria da Penha”, surgiu para cessar e prevenir através de seus mecanismos a violência doméstica e familiar contra as mulheres, historicamente falando, essa lei foi consagrada em homenagem a cearense e biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, esta, vítima de violência doméstica praticada por seu ex-cônjuge, o economista e professor universitário Marco Antônio Herradia Viveros.

Em 1983, no Estado do Ceará, seu marido disparou-lhe através de arma de fogo um tiro nas costas enquanto dormia, episódio este em que à deixou paraplégica e necessitando do uso de cadeira de rodas (PENHA, 2012).

Maria relata (2012, p. 39):

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei me mexer, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: "Meu Deus, o Marco me matou com um tiro". Um gosto estranho de metal se fez sentir forte na minha boca enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou perplexa. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, me fingindo de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro.

Após meses de internação, Maria voltou ao "lar", ocasião em que seu marido novamente na tentativa de tirar sua vida, tentou eletrocutá-la durante o banho, Maria da Penha conta (2012, p. 88):

Adentrando nossa suíte, ele abriu a torneira do chuveiro e eu, ao estirar o braço para sentir a temperatura da água senti um choque. Imediatamente empurrei a cadeira de rodas para trás, gritando: "Tomei um choque! Tire-me daqui! Não uso mais este chuveiro!" Dina e Rita, orientadas a permanecerem sempre próximas a mim, quando Marco estivesse em casa, imediatamente se achegaram. E, enquanto me desesperava, tentando afastar-me daquele local, Marco retrucava para que eu deixasse de besteira, pois aquele "choquezinho de nada não dá para matar ninguém". Então entendi o motivo pelo qual, depois da minha chegada de Brasília, Marco tomava seu banho somente no banheiro das crianças. Como não perceber esse episódio como uma segunda tentativa de homicídio contra a minha pessoa?

Em momento posterior, Maria da Penha resolveu denunciar o seu marido pelas agressões por ele cometidas, com o intuito de que ele "pagasse" por elas. Porém, em virtude dos recursos de apelação, ele ficou em liberdade e apenas condenado pela dupla tentativa de homicídio.

Sobre as investigações e o julgamento, Maria Berenice destaca (2008, p. 13):

Tais fatos aconteceram em Fortaleza, Ceará. As investigações começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade ele, um ano depois, teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os fatos, em 2002, é que M. A. H. V. foi preso. Cumpriu apenas dois anos de prisão.

A história de Maria da Penha ganhou grande proporção, tornou-se pública e conhecida até mesmo em âmbito interacional, deste modo, com a argumentação de que a Justiça Brasileira foi omissa e não deu devida punição e decisão ao caso, Maria contou com a ajuda de ONGs para formalizar uma denúncia em face ao Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), assim como assevera Ana Cecilia Parodi (2010, p. 75):

O caso 12.051 foi recebido pela Comissão e, em caráter inaugural em sua história, a OEA aceitava uma petição baseada em episódio de agressão doméstica e sem prévio esgotamento dos mecanismos legais do país, conforme rege a condição de admissibilidade do art. 46 da Convenção Americana.

Em decorrência disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, oficialmente condenou o Brasil pela sua omissão e negligência em relação a violência doméstica e familiar.

Assevera Fernandes (2012, p. 220 e 221):

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por omissão e negligência em relação à violência doméstica sofrida por Maria. Também foi recomendado que nosso país criasse uma lei específica para os casos de violência contra a mulher, visando da maior proteção e amparo para as vítimas.

Nesse mesmo sentido, leciona Bianchini (2014, p.125 e 126):

A comissão recomendou ao Brasil, dentre outras medidas, prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no país, particularmente dentre outras: simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo.

O Estado Brasileiro, através da sua participação na Convenção Americana de 1992 e Convenção de Belém do Pará de 2005, e diante da Comunidade Internacional, havia assumido o compromisso de cumprir e implantar dispositivos constantes desses tratados. A omissão no caso de violência sofrido por Maria da Penha, deixou amostra a falta do devido cumprimento do compromisso que fora pactuado.

Por conseguinte, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil, a título de reparação pelos danos sofridos, a pagar 20 mil dólares em forma de indenização para Maria da Penha.

Assim, manifestou-se a Comissão Internacional de Direitos Humanos (DIAS, 2010, p. 16):

Relatório nº 54/01. Caso 12.051: Na qual foi conveniente relembrar o fato inconteste de que a justiça brasileira esteve mais de 15 anos sem proferir sentença definitiva neste caso e de que o processo se encontra, desde 1997, à espera da decisão do segundo recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A esse respeito, a Comissão considera, ademais que houve atraso injustificado na tramitação da

denúncia, atraso que se agrava pelo fato de que pode acarretar a prescrição do delito e, por conseguinte, a impunidade definitiva do perpetrador e impossibilidade de ressarcimento da vítima.

Desse modo, promulgada a Lei Maria da Penha, que tenciona amparar as mulheres que sofreram violência doméstica, visando com isso não só punir, mas também, prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher e principalmente prestar assistência às vítimas. Assim, a Lei nº 11.340/06 foi sancionada pelo Presidente da República, em 07 de agosto de 2006. E está em vigor desde 22 de setembro de 2006.

Maria da Penha foi apenas uma de muitas mulheres que são cotidianamente vítimas de violência doméstica, foi uma história dentre poucas que se tornam públicas. E hoje, Maria é um símbolo nacional da luta das mulheres contra a opressão e a violência.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE SE APLICAM A LEI 11.340/06

3.1 Igualdade

O princípio da Igualdade, que também é conhecido como princípio da Isonomia, consagra-se no artigo 5^a da Constituição Federal, logo no caput, no qual dispõe que: “Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Ou seja, a lei é *erga omnes*, todos devem submeter-se à mesma norma e, portanto, devem ser tratados de forma isômica e independente da sua raça, cor ou credo.

O primeiro inciso deste artigo estabelece a igualdade entre gêneros: “I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição”. É perceptível neste inciso, uma igualdade mais justa que a do caput de artigo 5^o, um tratamento isonômico que tenta igualar os desiguais. Esse artigo tem o intuito de promover a comunhão de todos sem nenhuma distinção, isso, implica em oportunidades iguais para competências iguais, dentro de fatores e propósitos plausíveis.

A Isonomia, para alguns doutrinadores é a principal e fundamental garantia constitucional. Porém, como devidamente afirma NUNES (2002, p. 45), “o principal direito fundamental constitucionalmente garantido é o da dignidade da pessoa humana”.

Nesta linha de pensamento, Luiz Antônio Nunes esclarece:

É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais. A isonomia serve, é verdade, para gerar equilíbrio real, porém visando concretizar o direito à dignidade. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete (NUNES, 2002, p. 45).

Essa igualdade, de acordo com a doutrina majoritária, não é apenas formal, mas, material. A igualdade formal (também denominada igualdade perante a lei ou igualdade jurídica) se concretiza na medida em que todos são tratados indistintamente da mesma forma. Porém, para se alcançar a igualdade material (também denominada igualdade real ou substancial), deve-se tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida das suas desigualdades.

A Lei Maria da penha surge, tendo como objeto a concessão de igualdade material entre homens e mulheres. A lei 11.340/06, alterou o Código Penal trazendo sanções mais severas para crimes que sejam cometidos contra a mulher no âmbito familiar e doméstico.

É fato que o Princípio Constitucional da Igualdade busca alcançar essa igualdade material, todavia, é socialmente perceptível o questionamento acerca do devido cumprimento desse princípio. Essa igualdade legitimada pela CF, se faz presente em duas faces: a primeira, em relação ao poder legislativo ou executivo, este quando edita leis em sentido amplo, na medida em que estorva a criação de normas que infrinjam a isonomia entre indivíduos que estão na mesma situação; E, a segunda, em relação ao intérprete da lei, ao determinar que este a aplique de forma igualitária, sem quaisquer distinções.

Portanto, em busca pela Isonomia em seu aspecto substancial, é legítimo ao legislador criar condições distintas com o intuito de igualar oportunidades em favor de certos grupos ou indivíduos desfavorecidos, visto que, historicamente falando, mulheres, negros e idosos sempre se encontraram em condição de hipossuficiência em relação a sociedade.

Leciona Canotilho, nesse sentido que:

a obtenção da igualdade substancial, pressupõe um amplo reordenamento das oportunidades: impõe políticas profundas; induz, mais, que o Estado não seja um simples garantidor da ordem assente nos direitos individuais e no título da propriedade, mas um ente de bens coletivos e fornecedor de prestações (CANOTILHO, 2003, p. 306).

Por conseguinte, a lei tem a anuência de eleger como método de diferenciação, ou seja, elementos como gênero, idade ou raça podem legitimar o legislador a criar distinções com o intuito de alcançar a igualdade material, corrigindo possíveis distorções.

O tratamento desigual, contudo, deve ser elencado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante a penalidade de se criar circunstâncias de privilégio infundamentado.

Nessa perspectiva, segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Melo:

a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita, devendo haver uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo”. Portanto, o elemento *discrímen* deve “guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados”, sob pena de ferir a isonomia e criar-se favoritismos ilegítimos (MELLO, 2009. p.39).

A República Federativa do Brasil garante a igualdade de direitos para os homens e mulheres, contudo, para que a isonomia se torne norma real com pleno vigor e, por conseguinte tenha sua função fática, é necessário a criação de programas de igualdade entre os gêneros e mobilização da máquina estatal com políticas afirmativas. O poder legislativo tem o dever de tutelar esses direitos que ainda não são integralmente respeitados. Se o Legislativo não se manifesta, e o Executivo é omissivo, cabe ao Judiciário, o poder fiscalizador, interpor decisões que assegurem esses direitos fundamentais.

3.2 Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana, consagra-se através da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, inciso III: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.”

Plácido e Silva consigna que:

dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico (PALÁCIO, 1967, p. 526).

A dignidade é uma característica humana sentida e criada pelo homem; por ele estudado e desenvolvido, existindo desde os primórdios da humanidade. Todavia, quando o ser humano começou a viver e conviver em sociedade, a honradez e a nobreza já eram reconhecidas por todos do grupo, o que não era notável e entendido de fato, mas geravam certos destaques a alguns membros.

Desse modo, a dignidade nasce como o ser humano. O indivíduo é digno porque é humano. Vale ressaltar que a vivência na sociedade faz o indivíduo ganhar mais direitos a dignidade, uma gama de aspectos da vida humana social passa ser protegida por esse direito.

Luiz Antônio Nunes pondera:

Mas acontece que nenhum indivíduo é isolado. Ele nasce, cresce e vive no meio social. E aí, nesse contexto, sua dignidade ganha – ou, como veremos, tem o direito de ganhar – um acréscimo de dignidade. Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega um momento de seu desenvolvimento que seu pensamento tem de ser respeitado, suas ações e seu comportamento – isto é, sua liberdade –, sua imagem, sua intimidade, sua consciência – religiosa, científica, espiritual – etc., tudo compõe sua dignidade (NUNES, 2002, p. 49)

Levando em consideração todas as violações sofridas durante a história, fez-se necessário a criação do princípio da dignidade humana, esse princípio surge como uma forma de combate a essas violações, através das medidas de proteção estabelecidas em lei.

A proteção e o reconhecimento da dignidade da pessoa humana pelo Direito, são resultados derivados da evolução do pensamento humano. A dignidade da pessoa humana sempre existiu agregada à existência humana, desse modo, se ainda assim algumas culturas não a identificam como tal, isso não impede que, fora do conhecimento de cada cultura, essa concepção já não existisse na consciência humana.

O direito a dignidade já existe só pelo fato de ser humano, é por esse motivo que ele não pode sofrer quaisquer tipos de discriminação em condição alguma. Por isso, o Direito deve atuar de forma dinâmica, transformando e inovando, proporcionando ao ser humano o pleno desenvolvimento de sua personalidade, de onde resulta sua valorização como pessoa humana.

Nesse sentido, assevera Camargo que:

Toda pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa (CAMARGO, 2002, p. 27).

Incorporado a Lei Maria da Penha, o princípio da dignidade da pessoa humana é integralmente admissível à proteção a integridade física, psicológica e moral da mulher. Essa norma-princípio é capaz de fundamentar a vedação de violência praticada em face ao sexo feminino.

Assim sendo, conclui-se que a dignidade humana tem seu limite ao deparar-se com a dignidade do outro, caso contrário poderá perder o verdadeiro sentido de Estado Democrático de Direito e a concepção de bem-estar social.

4 DA APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06

Após o advento da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, houve um avanço em relação ao acesso das vítimas à proteção, além de delegacias especializadas de atendimento à mulher e, por conseguinte o aumento do número de denúncias. Houve também uma revolução no ordenamento jurídico do país, porém, a situação ainda é extremamente alarmante e outras medidas devem ser tomadas.

Entre as principais inovações trazidas pela Lei, destaca-se a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, bem como a vedação da aplicabilidade de penas pecuniárias aos agressores e, também a alteração do Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando existir riscos à integridade física ou psicológica da mulher.

Nesse sentido, leciona Alessandra Sousa:

a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (SOUSA, 2008, p. 49).

Em seu art. 7º, a Lei estabelece quais são as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Além disso, dispõe assistência à mulher, com atendimento pela autoridade policial e medidas protetivas, podendo ser solicitada pela parte, através da autoridade policial, pelo Ministério Público ou por advogado.

Faz-se necessário destacar que, a referida lei, tem a sua aplicabilidade de forma exclusiva a mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar. Desse modo, deverá ser aplicada apenas em face aos que praticam as agressões no âmbito determinado por ela, ou seja, a lei não foi decretada para favorecer todas as mulheres, mas apenas aquelas que estão na condição de vulnerabilidade.

Ressalta-se ainda, que as mulheres agressoras de homens, se subordinam a legislação do Código Penal e demais Leis pertinentes. Em outras situações

específicas, a Lei Maria da Penha poderá ser aplicada em desfavor das mulheres agressoras, contando que a vítima também seja mulher. No mesmo sentido, afirma Maria Berenice Dias:

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Também na união estável - que nada mais é do que uma relação íntima de afeto - a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado. Para ser considerada a violência como doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser um homem como outra mulher. Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor (DIAS, 2007, p. 41).

4.1 Sujeitos: ativo e passivo

Em relação ao direito ativo e passivo, o Legislador deu prioridade a criação de métodos que pudesse prevenir e coibir a violência doméstica contra a mulher, independente se o agressor é homem ou mulher.

Em relação ao conceito de sujeito ativo da conduta típica, Fernando Capez afirma:

A pessoa humana que pratica a figura típica descrita na lei, isolada ou conjuntamente com outros atores. O conceito abrange não só aquele que pratica o núcleo da figura típica (quem mata, subtrai etc.), como também o partícipe, que colabora de alguma forma na conduta típica, sem, contudo, executar atos de conotação típica, mas que de alguma forma, subjetiva ou objetivamente, contribui para a ação criminosa (CAPEZ, 2006, p. 145)

Nas palavras de Júlio Fabbrini Mirabete, a definição de sujeito passivo é:

Sujeito passivo do crime é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa. Nada impede que, em um delito, dois ou mais sujeitos passivos existam: desde que tenham sido lesados ou ameaçados em seus bens jurídicos referidos no tipo, são vítimas do crime. Exemplificando, são sujeitos passivos de crime: aquele que morre (no homicídio), aquele que é ferido (na lesão corporal), o possuidor da coisa móvel (no furto), o detentor da coisa que sofre a violência e o proprietário da coisa (no roubo), o Estado (na prevaricação) (MIRABETE, 2010, p.01).

Desse modo, fica perceptível que o sujeito ativo se concretiza na figura daquele que pratica a conduta descrita no tipo penal. E, o sujeito passivo é o titular do bem jurídico tutelado, ou seja, a vítima.

Ocorre que, existe uma divergência entre os doutrinadores com relação a proteção da Lei Maria da Penha; distintos posicionamentos acerca de quem pode estar de fato sob proteção da referida lei. Para alguns, o foco principal dessa proteção é o sujeito passivo, a mulher, sendo que independe se o sujeito ativo da violência é homem ou mulher. Outros, acreditam e defendem que o sujeito passivo também pode ser o homem, bem como o sujeito ativo pode ser a mulher.

Sérgio Ricardo de Souza descreve, com propriedade, a controvérsia quanto ao sujeito ativo dos crimes tratados nessa lei:

O tema tem dado ensejo a uma aberta divergência quanto à pessoa que pode figurar como autor dos crimes remetidos por esta Lei, havendo uma corrente que defende que, por se tratar de crime de gênero e cujos fins principais estão voltados para a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, com vistas a valorizá-la enquanto ser humano igual ao homem e evitar que este se valha desses métodos repugnáveis como forma de menosprezo e de dominação de um gênero sobre o outro, no polo ativo pode figurar apenas o homem e, quando muito, a mulher que, na forma do parágrafo único deste artigo, mantenha uma relação homoafetiva com a vítima, ao passo que uma segunda corrente defende que a ênfase principal da presente Lei não é a questão de gênero, tendo o legislador dado prioridade à criação de “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, sem importar o gênero do agressor, que tanto pode ser homem, como mulher, desde que esteja caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade (SOUZA, 2007, p.47).

Nesse sentido, com relação ao sujeito passivo da primeira corrente, Maria Berenice afirma que:

No que diz com o sujeito passivo, há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Nesse conceito encontram-se as lésbicas, os transgênicos, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. A agressão contra elas no âmbito familiar também constitui violência doméstica (DIAS, 2007, p. 41).

Contudo, para Luiz Flávio Gomes, que é adepto à segunda corrente mencionada por Souza, expõe que:

O Sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa vinculada com a vítima (pessoa de qualquer orientação sexual, conforme o art. 5º, parágrafo único): do sexo masculino, feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual. Ou seja, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo da violência, basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico, todas se sujeitam à nova lei. Mulher que agride outra mulher com quem tenha relação íntima, aplica-se a nova lei (GOMES e BIANCHINI, 2011, p 01).

No mesmo sentido, posiciona-se o Tribunal de Minas Gerais:

"LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - SUJEITO PASSIVO - CRIANÇA - APLICABILIDADE DA LEI - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Para a configuração da violência doméstica, não importa a espécie do agressor ou do agredido, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade entre as pessoas envolvidas. Provimento ao recurso que se impõe. RSE 1.0145.07.414517-1/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RECORRIDO(A)(S): ELISMARA DE LIMA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL" (TJMG; 3ª Câ. Crim; Rec. em Sentido Estrito 1.0145.07.414517-1/001; Rel. Des ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL; Data do Julgamento: 15.12.09). (BRASIL, 2009)

Conclui-se, portanto, que existe uma imprecisão entre essas duas argumentações, fazendo dos crimes de gênero crimes comuns quanto ao sujeito ativo, podendo levar até mesmo à inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, visto que discrimina situação sem justificativa: um casal de mulheres teria proteção penal especial, porém um casal de homens não, mesmo que diante da cultura patriarcal casais homoafetivos sejam tratados igualmente.

4.2 Hipóteses de Incidência

A preocupação com a violência contra a mulher é uma realidade sensível e crescente. No contexto da Lei Maria da Penha, essa violência tem por base uma questão de gênero e para que a Lei tenha incidência, são exigidos: contexto doméstico ou familiar da ação ou a existência de uma relação íntima de afeto.

Ressalta-se, que a violência doméstica e familiar não se restringe somente à violência consumada no local que a vítima domicilia-se, mas também em qualquer lugar, desde que seja motivada por convivência familiar ou laço de afeto entre as partes (agressor e mulher, vítima).

Assim prevê o art. 5º da Lei 11.340/06 as formas de violência praticadas contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I- No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II- No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III- Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Na unidade doméstica, de acordo com Cunha e Pinto (2008) a agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar.

A violência de gênero no âmbito doméstico afeta um grande número de mulheres, trazendo efeitos drásticos à sua saúde física e, na saúde reprodutiva e na saúde mental, podendo em casos mais severos levar à morte. Esse problema é alarmante não só em termos quantitativos, mas também por ser um fenômeno que transparece os conflitos sociais.

Segundo Rogério Sanches e Ronaldo Batista:

A agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, integrante dessa aliança (CUNHA e PINTO, 2008, p. 48).

No mesmo sentido, retrata Guilherme Nucci:

A mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação doméstica, não seria lógico que qualquer mulher, bastando entrar na casa de alguém, onde há relação doméstica entre terceiros, se agredida fosse, gerasse aplicação da agravante trazida pela Lei Maria da Penha” (NUCCI, 2006, p. 864).

Vale ressaltar que estão também enquadradas nesse rol, as mulheres que criam vínculo doméstico, ou seja, as empregadas domésticas que frequentam a unidade que trabalham, contudo, as “diaristas” não fazem parte desse vínculo doméstico e estão excluídas por conta da pouca estabilidade no ambiente.

Dessa forma, nota-se que a violência de gênero doméstica, é uma manifestação de grande desigualdade entre homens e mulheres. Assim como tantas outras, esta possui uma peculiaridade, o afeiçoamento que sucede entre a vítima e o agressor, tornando ainda mais difícil a punição. Já que, a conduta foi realizada por conta do domicílio em que a vítima reside desse modo, abalando toda a sua segurança familiar e social.

Já a violência realizada no âmbito da família, é aquela que é praticada entre pessoas que possuem vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser por vontade expressa (adoção), ou conjugal, em razão de parentesco (em linha reta ou por afinidade).

Na maioria dos casos, o autor da violência é, predominantemente, do sexo masculino. As principais vítimas são as mulheres, as crianças, os idosos e os portadores de deficiência física ou mental. Por ser no âmbito da família, o agressor tem uma enorme proximidade com as vítimas, pois, são agressões principalmente praticadas por maridos e companheiros, o que aumenta muito o fator de risco da mulher.

O agressor prevalece da maior vulnerabilidade da mulher no lar, usando da condição privilegiada decorrente de uma relação de convívio, intimidade e privacidade para mantê-la coagida e com medo, assim, desencorajando-a noticiar a violência sofrida às autoridades, amigos e familiares, conseguindo assim perpetrar suas atitudes violentas. Essa situação agrava e aumenta o quadro de violência contra a mulher, fazendo com que ela se sinta sozinha e sem condições para acabar com essa relação de violência doméstica. Desse modo, torna-se inevitável a submissão da vítima, que por muitas vezes decorre em um final trágico e fatal.

E por último, entende-se por violência íntima de afeto, aquela que se faz presente em um relacionamento estreito entre duas pessoas, fundadas em laços de amor, companheirismo e amizade.

Para Guilherme de Souza Nucci, a coabitação referida no texto da lei acima, tem um lado fático desprezível no sentido de orientar o conceito de “violência doméstica e familiar”, senão vejamos:

Na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, no art. 2º, § 1º, prevê-se que a violência contra a mulher tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em “qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual”. Logo, é bem menos abrangente do que a redação do inciso III do art. 5º da Lei 11.340/2006. Exige-se no texto da convenção a existência de coabitação atual ou pretérita. Na Lei 11.340/2006 basta a convivência presente ou passada, *independentemente de coabitação*. Ora, se o agressor e vítima não são da mesma família e nunca viveram juntos, não se pode falar em *violência doméstica e familiar*.

Daí emerge a inaplicabilidade do disposto no inciso III (NUCCI, 2006, p. 865).

Embora, a lei mencione “relacionamento estreito entre duas pessoas”, por parte de alguns juízes ainda não há o reconhecimento do namoro como relação íntima de afeto. Assim, as agressões que ocorrem entre namorados tratados na legislação penal comum.

Interpretando a extensão da sujeição passiva da lei, a 3ª Seção do STJ (Superior Tribunal de Justiça), considerou que a agressão de um ex-namorado contra a antiga parceira não tem relação com a Lei 11.340/06, por não qualificar como violência doméstica:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. AGRESSÕES MÚTUAS ENTRE NAMORADOS SEM CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. Delito de lesões corporais envolvendo agressões mútuas entre namorados não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou vulnerabilidade. 2. Sujeito passivo da violência doméstica objeto da referida lei é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação. 2. No caso, não fica evidenciado que as agressões sofridas tenham como motivação a opressão à mulher, que é o fundamento de aplicação da Lei Maria da Penha. Sendo o motivo que deu origem às agressões mútuas os ciúmes da namorada, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG.

Diante disso, não se pode tratar de forma indistinta um delito que tenha sido realizado por um desconhecido e outro cometido por alguém de convivência próxima a vítima.

Faz-se necessário destacar que, a referida lei, tem a sua aplicabilidade de forma exclusiva a mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar. Desse modo, deverá ser aplicada apenas em face aos que praticam as agressões no âmbito determinado por ela, ou seja, a lei não foi decretada para favorecer todas as mulheres, mas apenas aquelas que estão na condição de vulnerabilidade. Ressalta-se ainda, que as mulheres agressoras de homens, se subordinam a legislação do Código Penal e demais Leis pertinentes. Em outras situações específicas, a Lei

Maria da Penha poderá ser aplicada em desfavor das mulheres agressoras, contando que a vítima também seja mulher.

Nessa linha, Maria Berenice afirma que:

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Também na união estável - que nada mais é do que uma relação íntima de afeto - a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado. Para ser considerada a violência como doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser um homem como outra mulher. Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor (DIAS, 2007, p. 41).

4.3 Das Formas de Violência

A violência contra a mulher não se trata somente da violência física, ela se propaga de forma psicológica, moral, física e se enraíza principalmente através da concepção machista de superioridade do homem em relação à mulher, fazendo com que esta, perca a referência de cidadania.

A Lei n. 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha, define as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher no seu artigo 7º, in verbis:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

4.3.1 Física

A violência física é entendida como uma ação ou omissão que cause dano a integridade de uma pessoa, causando lesão ou até mesmo a morte:

Ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui vis corporalis, expressão que define a violência física (DIAS, 2007, p. 46).

No artigo 7º, I da Lei n. 11.340/2006 prevê como se propaga a violência física:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

A violência física pode deixar sintomas ou sinais que possam facilitar a sua identificação, bem como hematomas e fraturas. Além do estresse crônico gerado em razão da violência, também pode desencadear sintomas físicos, como por exemplo, fadiga crônica, dores de cabeça e até distúrbios no sono.

O crime de lesão corporal no Código Penal encontra-se disposto no art. 129 caput: “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano”. A violência doméstica já configurava forma qualificada de lesões corporais, tendo sido inserida no código mencionado, em 2004, pela Lei 10.886/2004, com o acréscimo do parágrafo 9º à norma indicada:

Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Desse modo, a Lei Maria da Penha, limitou-se a alterar a pena desse delito, diminui a pena mínima e aumentou a pena máxima: de seis meses a um ano, a pena passou para três meses a três anos.

Dentre as formas que se propaga a violência física, também existe o sadismo, definido como uma forma mórbida de perversão sexual, é aquele que ocorre quando o indivíduo se excita viciando-se na pessoa com quem realiza ato sexual, esta, vai desde insultos contra a vítima, podendo chegar até mesmo ao ato de estrangulamento da mesma.

4.3.2 Psicológica

A violência psicológica teve sua previsão através da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Em vista disso, a violência psicológica está expressamente prevista na Lei Maria da Penha e, mesmo que o caso não configure crime, existem mecanismos de proteção previstos na Lei, ao contrário da violência física e moral, que têm correspondência no Direito Penal.

No artigo 7º, II da Lei n. 11.340/2006 prevê como se propaga a violência psicológica:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

A lei descreve a violência psicológica como o tipo de violência que cause danos emocionais ou comportamentos que tenham a finalidade de controlar ou limitar suas ações, por meio de humilhações, ameaças, chantagens e outras práticas que provoquem prejuízos à saúde psicológica da vítima, tais como depressão e transtornos psicológicos, entre outras.

De acordo com Marie France Hirigoyen:

Mesmo quando os golpes não são realmente desferidos, a mulher vive o sofrimento através de seu corpo. Ela tem dores de cabeça, de barriga, musculares etc., como se tivesse incorporado a mensagem de ódio em si. Todos os estudos constatam que as mulheres que sofrem violência, seja física ou psicológica, têm o estado de saúde nitidamente pior que as demais, e consomem mais medicamentos, sobretudo psicotrópicos, o que nos faz ver claramente sua ligação com a violência psicológica. O gesto violento que se antecipa, mas não vem, tem um efeito tão destrutivo (ou até mais!) que o golpe realmente dado, que não chega necessariamente no momento que se espera. (HIRIGOYEN, 2006, p. 47).

Além do mais, a violência psicológica é de difícil identificação, pois, diferentemente da violência física, o dano não é físico ou material e sim emocional. Desse modo, muitas vítimas não percebem que estão sofrendo danos emocionais. Nesse passo, é o entendimento de Maria Berenice Dias:

A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados (DIAS, 2007, p. 48).

Não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia para a configuração do dano psicológico, basta o reconhecimento pelo juiz sobre a sua ocorrência, é cabível a concessão de medida protetiva de urgência.

4.3.3 Moral

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia (imputar a vítima à prática de determinado fato criminoso), difamação (imputar a vítima à prática de fato desonroso) e injúria (atribuir à vítima qualidades negativas).

Pode-se afirmar que a violência moral está no mesmo plano que a violência verbal.

Segundo, Maria Berenice Dias:

São denominados delitos que protegem a honra mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação (DIAS, 2007, p. 54).

No artigo 7º, V da Lei n. 11.340/2006 prevê como se propaga a violência moral:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Estes delitos, quando são perpetrados contra a mulher no âmbito da relação familiar ou afetiva, devem ser reconhecidos como violência doméstica, impondo-se o agravamento da pena (CP, art. 61, II, f) (DIAS, 2007, p. 54).

4.3.4 Patrimonial

A violência patrimonial encontra definições presentes no Código Penal Brasileiro como: furto (art. 155, caput), dano (art. 163, caput), apropriação indébita (art. 168, caput).

Já no que se refere à violência patrimonial, a Lei nº 11.340/06, no artigo 7º, IV, dispõe que:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Dessa forma, quanto à violência patrimonial, o agressor se apodera ou destrói objetos pertencentes à vítima. Nesse mesmo sentido, afirma Maria Berenice Dias:

O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial, apropriar-se e “destruir”, os mesmo verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece nem fica sujeito à representação (DIAS, 2007, p. 52).

Ainda, também poderá caracterizar-se como violência patrimonial, o alimentante que deixa de cumprir a obrigação alimentar, além da violência tipifica o crime de abandono material. No mesmo sentido, leciona Dias (2007, p. 52), em relação aos alimentos prestados à mulher, tem-se:

identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento dos alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial tipifica o delito de abandono material.

4.3.5 Sexual

Quanto à violência sexual, inclui qualquer procedimento que obrigue, force, constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante uso de força física ou ameaça.

No direito penal, a violência sexual encontra-se no título VI dos Crimes contra a dignidade sexual, já a Lei 11.340/06, abrange o ramo da violência sexual mais amplamente, como encontra-se o artigo 7, inciso III:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Mesmo não sendo explícito no bojo da lei, o artigo 7, III da Lei 11.340/06 segue a regra do código penal.

A violência sexual abrange uma variação de atos ou tentativas, ela se concretiza desde comportamentos, que obriguem, através de força ou ameaça, a mulher a ter relação sexual de forma não desejada; inibir o direito ao uso de anticoncepcionais ou de diferentes medidas que a proteja de doenças sexualmente transmissíveis; forçar a realização do aborto ou até mesmo a realização de mutilação da genital feminina e exames que a obriguem provar sua virgindade.

Esse tipo de violência tem facilidade para permanecer invisível, pois, os autores geralmente são cônjuges, e isso contribui para que a mulher sinta vergonha, culpa e medo, fazendo com que a vítima permaneça em silêncio.

Com o advento da Lei Maria da Penha foi estabelecido um novo dispositivo no código penal, onde diz que a pena será agravada se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda com abuso de autoridade ou prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade ou violência contra a mulher na forma da lei específica: pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Nesse sentido, faz-se necessário o comentário de Maria Berenice Dias:

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica - chamada de Convenção de Belém do Pará - reconheceu a violência sexual como violência contra a mulher. Ainda assim, houve uma certa resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência sexual nos vínculos familiares. A tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um delito (DIAS, 2007, p. 48-49).

Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

5 DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A palavra violência deriva do latim violentia, que deriva do prefixo vis e quer significa vigor, força, impulso ou potência. Esse termo é definido como sendo qualquer comportamento ou conjunto de comportamentos que tenciona causar dano à outra pessoa, ser vivo ou objeto.

De acordo com Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2007, p.29), assim se define a violência:

É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (A Convenção de Belém do Pará) adotada pela OEA em 1994, estabelece que a violência contra a mulher é “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

No mesmo sentido e no que diz respeito ao conceito de violência contra a mulher, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p.24) definem a violência contra a mulher como:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

A Lei n. 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha, define violência doméstica no seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Maria Berenice Dias, traz uma valorosa consideração em relação a Lei Maria da Penha:

[...] É obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Modo expresse ressalva a Lei que não há necessidade de vítima e agressor viverem sob o mesmo teto para a configuração da violência como doméstica ou familiar. Basta que agressor e agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar [...] (DIAS, 2008, p. 40).

Mesmo que a vítima de violência doméstica que ocasionou lesão corporal leve, não queira que o agressor seja processado, a ação penal do crime em estudo a partir da decisão do órgão julgador passe a ser de ação pública incondicionada, o Ministério Público é titular dessa ação penal e tem legitimidade para promover e dar prosseguimento da mesma, independente da autorização da ofendida, e o juiz não pode recusar a denúncia sob a alegação de ausência da condição da ação.

A violência contra as mulheres torna-se ainda mais complexa e contraditória quando os agressores são homens com os quais as mulheres se relacionam afetiva e sexualmente. Os autores, nesses casos, conhecem bem as vítimas e seus pontos mais vulneráveis. Dominam a situação e sabem como e onde ameaçá-las, como espancá-las, humilhá-las e cometer outras práticas de agressão e lesão.

É nesse momento que se encontra a violência contra a mulher, muito frequentemente tratada também como violência de gênero e violência doméstica. O termo 'gênero' é utilizado para denominar as relações efetivadas entre homens e mulheres formados por contextos culturais, sociais, políticos e econômicos e não por uma determinação biológica e natural.

A violação dos direitos fundamentais e seus princípios é notório em qualquer tipo de violência, essa violência ocorre quando um indivíduo infringe a liberdade individual de outro. Cita-se Celso Antonio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa ingerência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (BANDEIRA DE MELLO, 1994, p. 451).

Na violência contra a mulher, evidencia-se a covardia do homem que por sua própria composição física tem uma força desproporcional à da mulher, usando de força abusiva em muitos dos casos. Kant ensina que existe diferença entre o que tem preço, e o que tem dignidade:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se por em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade (KANT, 1986, p.77).

As mulheres ao longo da história, socialmente falando, sempre foram vistas como seres submissos aos desejos do homem, sem direitos, mas cheia de deveres e obrigações. Essa opressão é mencionada por Galiza:

A mulher durante séculos foi vítima da opressão e de teorias machistas, no entanto, nenhum obstáculo foi capaz de ofuscar o brilho feminino e impedir o seu desenvolvimento na sociedade. Contudo o processo de emancipação da mulher foi uma tarefa árdua, que perdurou durante séculos até alcançar o status que possui hoje. De sexo frágil, a mulher passou a ser responsável pelo mais novo processo que o mundo vem sofrendo: a revolução feminina, onde as mulheres deixaram de ser apenas donas [sic] do lar, para participar efetivamente da construção da história (GALIZA, 2008, p. 01).

Fazendo uma análise desde a criação da humanidade, mais precisamente na fase em que se foram criadas as primeiras sociedades, até a idade contemporânea, nota-se que em todo momento histórico a mulher sempre foi tratada como um ser inábil, tendo somente como tarefa na sociedade, a procriação, e os cuidados com o “lar”. Era tratada como propriedade do homem, desse modo, quando criança era propriedade do pai e quando adulta, virava propriedade do marido.

Em outro momento, as mulheres foram tratadas como criaturas pecadoras e caçadas com o intuito de “purificar” suas almas, através, de grandes fogueiras na qual eram jogadas vivas dentro, Leciona Galiza:

A “caça às bruxas” foi um movimento pelo qual a igreja, através do Santo ofício (inquisição), caçou os rituais pagãos que tinham a mulher como base da fertilidade e o corpo feminino como centro da vida. Contra esse movimento a igreja Católica comandou um massacre chegando ao ponto de em um único dia executar três mil mulheres (GALIZA, 2008, p. 10).

Assim, no decorrer do século XX, o movimento feminista desenvolveu-se. Esse movimento tinha como alicerce a igualdade de direitos, respeitando as diferenças entre sexos. Sua finalidade era reconhecer a mulher em igualdade com o homem, e desse modo, acabando com a ideia de superioridade do sexo masculino sobre o sexo feminino.

A partir deste momento, a violência passou a ser uma das pautas nas reivindicações dos movimentos feministas. Por fim, após passar por várias lutas pelos direitos das mulheres perante a sociedade, o movimento conseguiu romper a invisibilidade histórica das mulheres.

Segundo Teles e Melo (2002, p.65) para combater e prevenir a violência contra a mulher é preciso que o Estado possa cumprir com sua obrigação que está prevista na Constituição Federal de 1988 que cria mecanismos de combate à violência no âmbito das relações familiares. É preciso também que o Estado passe a investir em políticas públicas de segurança, saúde, educação, Assistência Social, habitação etc. Além da importância do Estado somar à sua legislação interna as normas penais, civis, administrativas e outras que sejam necessárias, que estão previstas na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher (1979), na Declaração de Beijing (1995) que colocam a mulher como foco principal de proteção e na Convenção de Belém do Pará (1994) que conceitua a violência contra a mulher.

Desse modo, é visivelmente perceptível que a violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos e possui um obstáculo para a condigna conquista da igualdade de gênero, possibilitando assim a adoção de políticas públicas e sociais que verdadeiramente reprimam essa prática na sociedade.

6 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

6.1 Das Medidas Protetivas que Obrigam o Agressor

As medidas que obrigam o agressor estão previstas no artigo 22 da Lei 11.340/06, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

As medidas protetivas foram criadas para a devida proteção da ofendida e estão voltadas também para a segurança de seus filhos e das testemunhas, é

permissível ser concedida de imediato e independem de audiência prévia, podendo em caso de descumprimento, acarreta na prisão preventiva do agressor.

Desse modo, afirmam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

Assim, conclui-se que sua aplicação não é uma alternativa ao agressor, mas sim uma imposição que, havendo descumprimento, poderão ser tomadas providências mais severas, como o uso de força policial ou a prisão preventiva do agressor (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 1.260).

Essas medidas possuem um caráter provisional, devendo perdurar o tempo que for necessário. Existem casos em que o suposto agressor e a vítima frequentam os mesmos lugares, bem como, trabalham no mesmo lugar, por conseguinte, o juiz fará uma análise para constar se possivelmente existe algum risco para a mulher no caso de o agressor continuar frequentando os mesmos ambientes que são costumeiros da vítima, ou trabalhando no mesmo lugar que a mesma.

Nas lições de Sergio Souza:

As medidas protetivas de urgência são espécies de medida essencialmente cautelares, que objetivam garantir principalmente a integridade psicológica, física, moral e material (patrimonial) da mulher vítima de violência doméstica e familiar, com vistas a garantir que ela possa agir livremente ao optar por buscar proteção estatal e em especial a jurisdicional, contra o(a) seu(sua) suposto(a) agressor(a), o que em última ratio significa garantir o resultado útil ao processo (SOUZA, 2016, p. 188).

É admissível que o juiz aplique isoladamente ou cumulativamente de forma integral ou parcial as medidas protetivas previstas no artigo. Se os direitos elencados nesta Lei forem violados ou ameaçados, poderão ser substituídas por outras medidas que possuírem maior efetividade. Para ser concedida a medida protetiva, é necessário o requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

Por fim, afirmam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

Assim, conclui-se que sua aplicação não é uma alternativa ao agressor, mas sim uma imposição que, havendo descumprimento, poderão ser tomadas providências mais severas, como o uso de força policial ou a prisão preventiva do agressor (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 1.260).

6.1.1 Limitação ao Uso de Arma de Fogo

A primeira medida protetiva de urgência que cabe ao agressor é a de limitação ao uso de arma de fogo. Tal medida, consiste em tutelar o direito da ofendida à sua integridade física, assim, resguardando a sua vida. Essa medida terá eficácia caso o agressor possuir porte de arma e se ela estiver registrada, ou seja, se o agressor for Policial Civil, Militar ou pratique qualquer atividade que exija a posse e o porte do uso de arma de fogo.

Maria Berenice Dias, comenta sobre a suspensão ou restrição ao porte de armas:

Já que se está falando em violência, sendo esta denunciada à polícia, a primeira providência é desarmar quem faz uso de arma de fogo. Trata-se de medida que se mostra francamente preocupada com a incolumidade física da mulher. Admite a Lei que o juiz suspenda a posse ou restrinja o porte de arma de fogo. Conforme o Estatuto de Desarmamento, tanto possuir como usar arma de fogo é proibido (DIAS, 2007, p. 82).

Contudo, se o uso ou o porte sejam ilegais, podem ser tomadas as devidas providências pela autoridade policial, quando configurada o exercício de algum dos delitos previstos na lei.

Nas lições de Sergio Ricardo Souza:

No que diz respeito à posse de arma de fogo, a autorização para tal decorre do registro a que se refere o art. 3º da Lei 10.826/03 4 , enquanto em relação ao porte, está ele sujeito a um rigor maior, principalmente para o cidadão comum, ou seja, aquele que não exerce atividade pública ou privada diretamente relacionada com a segurança pública (Lei 10.826/03, art. 6º e SS). Entretanto, quer o (a) agressor(a) tenha registro da arma e esteja autorizado a “possuí-la”, quer seja detentor de autorização administrativa de porte, ou mesmo tenha autorização legal para portar arma de fogo, desde que ele figure como indiciado pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22.12.03, e do § 2º deste artigo (SOUZA, 2007, p. 116/117).

Se o agressor possuir posse regular e tiver autorização de uso, o desarmamento só poderá suceder através de solicitação da vítima, que deverá explicar a necessidade para desarma-lo. Caso ocorra o deferimento do juiz, será excluído o direito de o ofensor manter em posse a arma, ou então poderá ser restrito o seu uso. Será então comunicado o Sistema Nacional de Armas (SINARM), pois,

esse é o órgão que procede o registro e concede a licença para o uso de arma, tal como será comunicado também a Polícia Federal. (DIAS, 2007).

A restrição do uso de arma de fogo para aqueles que a utilizam em prol do trabalho, está baseada na precaução, ou seja, na prevenção de uma tragédia com resultados ainda maiores do que a agressão já sofrida pela vítima.

Vale salientar, que a medidas protetivas de urgência, possuem natureza de medida cautelar, sendo que, poderão ser deferidas sem que se realize a oitiva do acusado. Como já fora citado, essa possibilidade é de grande relevância por conta da urgência que existe em proteger a vida da ofendida.

Portanto, ao proferir sua decisão, o juiz deve tomar a cautela de especificar se a limitação imposta ao uso de arma de fogo refere-se a suspensão ou restrição, logo, se evitará que a ofendida fique ainda mais desprotegida e exposta a circunstâncias de risco.

6.1.2 Afastamento do Lar

Para devida garantia da segurança da ofendida, o afastamento do agressor dos lugares de convívio entre as partes é necessário. Logo, após a determinação de afastamento do agressor do local de convivência ou do domicílio, a ofendida e seus dependentes poderão voltar ao seu lar (DIAS, 2007). Uma vez que, estipulado o afastamento do agressor de determinado ambiente, não poderá mais aproximar-se desses locais, sob pena de incorrer nas sanções previstas em lei.

Essa medida cautelar já era frequentemente aplicada pelos juízos de família em processos de divórcio ou dissolução de união estável que implicavam em um contexto de violência. Essa possibilidade estava no artigo 888, inciso IV, no capítulo dos procedimentos cautelares específicos, do Código de Processo Civil, Lei 5.869/1973: “O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura: [...] VI- o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal”.

No entanto, essas medidas se mostravam inadequadas, pois, a prática das audiências de conciliação prévias à adoção desta providência e a concessão de

prazos na maioria das vezes longos para que o agressor cumprisse a medida, o que depauperava muito a posição da vítima nessa relação de violência.

Além do sério risco à vida e à integridade física da mulher e da família, a manutenção do suposto agressor sob o mesmo teto que a vítima é uma forma de submeter a mulher uma constante pressão psicológica e até desconforto moral (SOUZA, 2008, p.135) porque continuar convivendo com o agressor, cria-se uma possibilidade ainda maior da ofendida voltar a ser agredida a qualquer momento, especialmente pelo fato da violência contra ela praticada, ter chegado ao conhecimento do poder público. O afastamento do lar assegura, pelo menos, aparentemente, que a vítima e os demais familiares sintam-se seguros.

A saúde da mulher, tanto física como psicológica fica amparada na medida em que não haja o risco propínquo de agressão, haja vista que o agressor não estará presente dentro da casa em que a vítima reside. Dessa forma, o patrimônio da ofendida também é preservado, visto que os objetos não poderão ser destruídos com a facilidade, pois, é muito comum nos casos de violência em que o agressor destrua os pertences da vítima, tal como seus documentos pessoais, como a intenção de que ela desista em dar continuidade na persecução criminal.

Além do afastamento do agressor, poderá também a vítima mulher ser retirada da residência que convive com o mesmo, isso não implica em prejuízo dos direitos a bens, alimentos e da guarda dos filhos.

Sobre esse tema Maria Berenice Dias ressalta, que:

Pode ser autorizada a saída da mulher da residência comum, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda de filhos e alimentos [...] a separação de corpos pode ser deferida quer ofensor e vítima sejam casados, quer vivam em união estável (DIAS, 2007, p. 84).

O artigo 888, inciso VI do Código de Processo Civil, prevê que o juiz poderá autorizar o afastamento temporário de um dos cônjuges da moradia do casal.

Pode ser decretado em desfavor de qualquer um dos cônjuges, pois, visa proteger os filhos. Deve estar sempre presente o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. E será aplicada em desfavor da mulher, vista que, o Código de Processo Civil não foi alterado nesse sentido (SOUZA, 2007).

Se uma vítima de violência doméstica tivesse o afastamento temporário do cônjuge deferido, deveria promover ação principal em até trinta dias, sob pena de perda da eficácia do afastamento temporário do lar. Por esse motivo, eram muitas as dificuldades de utilizar deste meio legal para manter distante do lar o agressor. Ressalta-se, que o dispositivo citado fora revogado com o advento do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2016.

Com o advento da Lei, a mulher vítima ganhou uma proteção muito mais ampla do que aquelas oferecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, nas palavras de Sérgio Souza:

Essa medida protetiva de urgência consiste na imposição de que o(a) agressor(a) se afaste do lugar onde mantém a convivência com a ofendida [...]. O importante dessa significativa medida é o afastamento do(a) agressor(a) do local onde ele(a) a vítima estava convivendo, com vistas a dificultar a reiteração das agressões, bem como as pressões e as ameaças contra ele(a). Ademais, manter a vítima sobre o mesmo teto que o(a) seu(sua) agressor(a) é uma forma de submetê-la a uma constante pressão psicológica e desconforto moral, principalmente quando se tratar de uma relação conjugal (SOUZA, 2016, p. 191).

Como já elucidado, a concessão das medidas protetivas de urgência não depende da oitiva do suposto agressor, ou seja, ele será afastado do lar mesmo que o magistrado não tenha total conhecimento dos fatos. Torna-se relevante salientar, não exercerá o agressor contraditório e ampla defesa em sede de concessão de medida protetiva, visto que, a palavra da vítima terá um maior valor probatório.

Não obstante, insta salientar, que será admissível ao magistrado quanto à determinação da medida protetiva de afastamento do lar sem que haja pedido da ofendida, deferir medidas além daquelas pleiteadas pela ofendida ou até mesmo medidas diversas, ensina Rangel:

Se o juiz do crime determinar, como quer a lei, o afastamento do lar será durante quanto tempo? A lei silencia a respeito. Pensamos que o juiz do crime não deve adotar, ex officio, tal medida que, no cível, tem o escopo de preparar uma ação principal, como autoriza o art. 1.562 do CC [...]. Se o fizer, estará adotando uma medida odiosa, que poderá não ser a vontade das partes envolvidas no conflito, resultando em uma interferência desmedida do Estado penal na esfera familiar (RANGEL, 2015, p. 193).

Isto posto, poderá o suposto agressor ser afastado do convívio do seu lar, sem que haja o requerimento da ofendida, já que, o magistrado pode agir de ofício

conforme entenda que há indispensabilidade desta ou daquela medida protetiva, o fará analisando com base no caso concreto, todavia, não conterà todos os meios de prova cruciais para fundamentar sua decisão, que neste momento será proferida em sede de cognição sumária.

6.1.3 Condutas Proibidas ao Agressor

O inciso III do artigo 22 da Lei Maria da Penha, epígrafe traz as chamadas proibições de conduta por parte do agressor, com natureza de obrigações de não fazer, ou de abstenções, como: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Em três alíneas, a Lei Maria da Penha dispõe que o agressor está vedado de se aproximar da ofendida, de seus familiares ou das testemunhas, seja obrigado a de ter qualquer contato com essas pessoas e proibido também de frequentar determinados lugares. Todas essas proibições seguem os mesmos propósitos: vedação à intimidação voltada a conturbar o andamento da investigação ou processo criminal e à preservação da integridade tanto física quanto psicológica da vítima mulher.

Quanto a primeira medida, pode o juiz determinar, em metros, a distância que o agressor deve manter da vítima, não sendo necessário listar os ambientes a serem evitados, pois, poderia o agressor burlar a vedação e assediar a vítima em lugares que não constarem na lista. Essa medida, diferentemente do que ocorre por exemplo no afastamento do lar, que proíbe o agressor de se aproximar do local em que vive a ofendida, o agressor não poderá se aproximar da vítima em qualquer ambiente.

Nos ensinamentos de Sérgio Souza:

A distância a ser mantida deve ser fixada em metros, estabelecendo-se um afastamento suficiente para atingir as finalidades da medida, não sendo razoável o estabelecimento de poucos metros (inferior, em tese, a 50 metros) ou o estabelecimento de distância em quilômetros (SOUZA, 2016, p. 193).

Essa distância a que faz referência o dispositivo citado, é para assegurar a real eficácia das medidas protetivas, de nada seria necessário afastar o agressor do ambiente onde reside a vítima e permitir que o mesmo continuasse transitando pela vizinhança, ou seja, a distância mínima pode ser estabelecida desde a proibição do agressor passar pela rua onde a ofendida ou alguma testemunha mora até ao caso em que o agressor não frequente o bairro onde reside a vítima.

Em relação à importância dessa medida protetiva, esclarece Maria Berenice Dias:

Além de inibir a reiteração dos atos de violência, visa evitar a intimidação e ameaças que eventualmente possam causar constrangimento ou interferir nas investigações. O juiz tem a faculdade de estabelecer em metros, a distância a ser mantida pelo agressor em relação à casa, ao trabalho da vítima e ao colégio dos filhos. Aduz ainda a autora que não há constrangimento ilegal, (DIAS, 2013, p. 154).

Menciona ainda a autora, que não há constrangimento ilegal:

Dita vedação não configura constrangimento ilegal e em nada infringe o direito de ir e vir consagrado em sede constitucional. A liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de preservação da vida e da 38 integridade física. Assim, na ponderação entre vida e liberdade há que se limitar esta para assegurar aquela. (DIAS, 2013, p. 154)

O legislador ao proibir o agressor de se aproximar da vítima, de seus familiares e testemunhas, buscou dar proteção a todos os envolvidos na causa, em tese, este fica incapacitado de agir ou fazer algum mal contra qualquer uma dessas pessoas.

Ainda no rol do inciso ora em estudo, em sua alínea “b”, quanto à vedação de contato, esta implica em qualquer meio de comunicação entre as partes, nas formas: direta, pessoal, telefônica, mensagens eletrônicas ou até mesmo via cartas. Os locais frequentados pelos filhos ou outros membros da família também podem ser objeto da vedação, principalmente em caso de adoção.

Nesse mesmo entendimento aduz Souza (2016, p. 194): “[...] evitando assim que o(a) suposto (a) autor (a) se valha da via telefônica, correio tradicional, correio eletrônico ou de qualquer outro meio, com vistas a causar constrangimento à mulher vítima, aos familiares dela, bem como as testemunhas.”

Tal medida, visa principalmente evitar o assédio via telefone, que é muito comum em violência doméstica e familiar., além disso, visa também buscar impossibilitar que o agressor siga ou importune a vítima, seus familiares e as testemunhas da causa penal, circunstância em que claramente prejudica a produção de prova e acarreta riscos às pessoas que tem relação familiar com a vítima ou que dela participam, tem como objetivo também, assegurar que as demais medidas sejam cumpridas.

A terceira hipótese proíbe que o agressor frequente lugares que o juiz decidirá, nas palavras de Souza, “com finalidade de que o contato do(a) suposto(a) agressor(a) com a ofendida possa colocar em risco a integridade física e psicológica dela” (2007, p. 119).

Essa alínea, diferentemente das outras refere-se somente a ofendida, e os lugares os lugares que serão restringidos ao agressor serão decididos pelo magistrado, com o intuito de garantir a segurança da ofendida, assim, não arriscando a integridade tanto física quanto psicológica da ofendida.

Nesse sentido, expressa Souza:

Os lugares referidos [...] devem ser aqueles que regularmente a vítima frequenta, como o seu local de trabalho, a escola onde ela ou as pessoas sob sua guarda estudam, a igreja, a academia de ginástica e outros lugares, dentro desta linha restritiva, até porque essa medida pode ser complementada por aquela prevista na alínea “a” no mesmo inc. III, evitando-se, assim, quando demonstrada a necessidade, que se deixem vácuos que permitam ao suposto agressor burlar a proibição. De qualquer sorte esses lugares não devem ser fixados de forma aberta, para não gerar dúvidas, não bastando meras alusões como 'não frequentar o bairro onde a vítima reside', ou 'não se aproximar da vítima', devendo ser especificado o espaço específico (SOUZA, 2016, p. 195).

Portanto, a Lei Maria da Penha visou proteger os espaços públicos nos quais a vítima de violência pudesse desenvolver sua individualidade sem coação ou medo, como por exemplo seu local de trabalho, de lazer, estudo ou qualquer espaço de convivência comunitária, espaços onde o juiz pode proibir a presença do agressor para afastar possíveis intimidações ou até mesmo humilhações perante à vítima.

Faz-se necessário destacar que, para conhecimento do magistrado a vítima deverá indicar os locais que por ela são frequentados, pois, só assim ele poderá restringir a aproximação do agressor.

6.1.4 Suspensão de Visitas aos Dependentes

Tal medida está garantida no artigo 22, IV da Lei em comento, e restringe ou suspende as visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

Souza sobre a restrição objetiva explica: a restrição objetiva evita que o agressor, pressione psicologicamente ou chantageie os filhos, fazendo com que eles adotem concepções e atitudes favoráveis ao agressor, ou mesmo que possa reiterar agressões na mulher e também alcançar os filhos (SOUZA, 2007).

A suspensão de visitas aos dependentes destaca-se das demais, pois, requer para a sua adoção, a manifestação da equipe de atendimento multidisciplinar que deve funcionar nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Poderá ter esse direito suspenso ou restringido, ainda que o agressor tenha o direito de visitas, ele não irá perder o direito de visita, mas ficará limitado se colocar a criança ou o adolescente numa situação de risco. Enquanto continuar o risco, o agressor não será capaz de exercer esse direito de forma plena.

Conforme ensina Souza:

A restrição objetiva evitar que o(a) suposto(a) agressor(a) pressione psicologicamente os dependentes menores com vistas a induzir a que eles adotem posição favorável àquele(a), ou mesmo que possa reiterar possíveis agressões anteriores contra essas pessoas, na situação que o âmbito da agressão ultrapasse a pessoa da mulher e alcance aos dependentes menores, que em regra são os filhos. A norma impõe a oitiva da equipe de atendimento multidisciplinar ou equipe similar, com vistas a que, diante de uma restrição que atinge a própria relação entre pai e filhos ou outros parentes e que pode ter reflexos até mesmo nos direitos reconhecidos à criança ao adolescente no art. 227 do CRFB, o juiz tome a decisão, lastreado em uma opinião técnica (SOUZA, 2016, p. 196).

Contudo, em sentido contrário, Maria Berenice Dias afirma que a limitação de visitas, poderá ser imposta sem que haja o parecer técnico da equipe multidisciplinar:

a recomendação para que seja ouvida equipe de atendimento multidisciplinar bem revela a preocupação em preservar o vínculo de convivência entre pais e filhos"; contudo, havendo risco à integridade da mulher ou de seus filhos, o parecer técnico não precisa ser prévio

à adoção da medida cautelar, não ficando o juiz a ele vinculado. A autora também destaca a importância das visitas supervisionadas que podem ser realizadas em ambiente terapêutico, da forma a preservar a integridade da vítima sem romper totalmente a convivência do agressor com seus filhos (DIAS, 2008, p. 86).

Exigir que seja necessário um parecer técnico para poder conceder certa medida protetiva diante de uma situação de violência doméstica, seria de longe incoerente, em razão da urgência que há em relação ao caso concreto. Sendo necessário somente quando houver sinais ou provas de que o agressor intimida a vítima (genitora), através de ameaças ou atitudes inclementes dirigidas aos filhos do casal.

Portanto, em se tratando de urgência, poderá o magistrado dispensar o atendimento da equipe multidisciplinar para garantir a integridade física e psíquica da criança e/ou do adolescente.

6.1.5 Prestação de Alimentos Provisionais

Ainda constante no artigo 22 da Lei sob comento, no inciso V, o legislador traz a possibilidade de “prestação de alimentos provisionais ou provisórios”. Os alimentos previstos nessa lei, são de natureza alimentar, de caráter não indenizatórios, e serão estabelecidos bem como em atenção à mulher, como aos filhos menores.

Essa prestação de alimentos, auxilia as mulheres que de alguma forma são dependentes economicamente do agressor a procurarem certo amparo estatal no caso de agressões por parte do varão, o que ocorre com assiduidade quando a escolha adotada pelo casal é de que a mulher se abdique de “trabalhar fora” e se dedique em cuidar da família e do lar, pois, é comum o agressor usar do poder econômico como meio de intimidar e amedrontar a mulher em situações de violência.

A situação se torna ainda mais agravosa quando a mulher, após sofrer a violência, fica com a guarda dos filhos e sozinha sendo responsável por sustentá-los. Desse modo, para proteger a sobrevivência digna dos filhos, muitas das vezes a mulher não notifica a violência sofrida.

Conforme aponta Maria Berenice Dias:

Em face da realidade, ainda tão saliente nos dias de hoje, em que o varão é o provedor da família, a sua retirada do lar não pode desonerá-lo da obrigação de continuar sustentando a mulher e os filhos. Como a denúncia é de violência doméstica, se era o varão quem mantinha a família, se quer cabe perquirir a necessidade da vítima para fixação do encargo. Trata-se de obrigação que se reveste de distinta natureza, sendo chamados de alimentos compensatórios. Não há como liberar o agressor dos encargos para com a família. Seria um prêmio (DIAS, 2013, p. 156).

Os alimentos mencionados devem ser fixados de acordo com as condições econômicas do agressor (alimentante) e das necessidades dos alimentados, nos termos dos artigos 1.694 do Código Civil e seguintes. Para os alimentos provisionais ou provisórios é necessária uma demonstração da relação de parentesco e também da dependência econômica, sem que haja necessidade de larga produção de prova.

6.2 Das Medidas Protetivas que Obrigam à Ofendida

As medidas protetivas de urgência ligadas à ofendida estão previstas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

A Lei Maria da Penha protege as mulheres ao tornar obrigatória a assistência jurídica a vítima e ao prever a possibilidade de prisão em flagrante e preventiva do agressor. Dependendo do caso concreto, as medidas protetivas dirigidas à ofendida podem ser aplicadas juntamente com outras. Estas medidas não possuem natureza criminal.

Nesse sentido, observa-se que essas medidas de urgência que protegem a ofendida (previstas nos artigos 23 e 24) configuram-se pela natureza cível e, dessa forma, deverão ser debatidas, em sede de recurso, junto às Câmaras Cíveis dos Tribunais de Justiça.

Seguindo essa linha de raciocínio, Maria Hermann tem o seguinte posicionamento sobre o assunto:

enquanto o artigo 22 – ao definir medidas que obrigam o agressor – pode ser identificado como normal penal ou, no mínimo, correlata ao processo penal – os artigos 23 e 24, pela natureza das medidas que estabelecem, são mais compatíveis com processos cíveis. Aplicam-se, principalmente, a situações de violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da conjugalidade ou relações afins, com ou sem coabitação, embora a regra não seja absoluta (HERMANN 2008, p.196-197)

6.2.1 Encaminhamento a Programa de Atendimento ou de Proteção

A medida de encaminhamento a programa de atendimento ou de proteção, é de natureza cível e está prevista no art. 23, I da Lei 11.340/2006.

O juiz poderá decretar a medida de urgência tanto através de ofício, ou em razão do pleito do representante da Defensoria Pública, do Ministério Público ou o próprio Advogado, bem como poderá a ofendida requisitar o encaminhamento na realização do registro da ocorrência.

Maria Hermann salienta que:

O grande problema enfrentado pelas autoridades e vítimas é a escassez de postos de atendimento e proteção. Na maioria dos municípios brasileiros estes mecanismos inexistem por falta de estrutura, sendo difícil aplicar a supracitada medida protetiva. Sendo

possível afirmar que mais uma vez a legislação brasileira não pode ser cumprida em razão da falta de compromisso dos governantes ao não aplicarem as verbas públicas onde deveriam. Tendo em vista a falta destes programas na maioria território nacional, o juiz pode determinar que a vítima frequente outros tipos de programas sociais similares oferecidos pelo poder Público (HERMANN, 2008, p. 197 e 198).

6.2.2 Determinar a Recondução da Ofendida e a de seus Dependentes ao Respetivo Domicílio, após Afastamento do Agressor

Após o devido afastamento do agressor, sucederá a recondução da vítima ao seu devido domicílio. Essa medida está prevista no art. 23, II da Lei Maria da Penha.

De acordo com Leda Hermann:

Ocorrendo o afastamento do agressor do domicílio comum, pode o juiz determinar a recondução da vítima e de seus dependentes ao respectivo lar. A lei não fala explicitamente, mas é de se deduzir que a recondução seja feita com acompanhamento de oficial de justiça, bem como de ajuda policial, dependendo da situação (HERMANN, 2008, p. 198).

Ainda, sobre a providência legal, afirma:

A providência legal é aplicável sempre que a mulher vítima expressar temor justificado de retorno do violador ou de qualquer retomada da violência pelo agente, mesmo que este tenha deixado o lar comum por vontade própria. O conjunto probatório, aliado se preciso a parecer técnico pela equipe multidisciplinar (artigo 30) ou laudo de especialista (artigo 31) constituem elementos concretos para formação do convencimento do julgador quando à necessidade ou não da medida (HERMANN, 2008, p. 198).

Outrossim, a medida de recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, pode ser solicitada diretamente à autoridade policial no momento em que ocorrer o registro de ocorrência, devendo o expediente no prazo de quarenta e oito horas ser direcionado pela Delegacia de Polícia à Vara Criminal, bem como requerida diretamente na esfera cível, através da propositura de medida cautelar de afastamento temporário de um dos cônjuges do domicílio do casal.

Destaca-se que, para obter a medida de forma mais rápida, o ideal é que a solicitação pela medida de recondução, seja feita na hora do registro de ocorrência juntamente à autoridade policial, pois, a concessão da medida protetiva solicitada por meio da propositura de medida cautelar, apesar de ser urgente, poderá levar mais tempo do que sendo solicitado na Delegacia no momento do registro.

6.2.3 Determinar o Afastamento da Ofendida do Lar, sem Prejuízo dos Direitos Relativos a Bens, Guarda dos Filhos e Alimentos

Bem como, previamente salientado no tópico 6.1, no item “a”, sobre as medidas de urgência que obrigam o agressor, está a medida que afasta o agressor do lar conjugal do casal. Todavia, essa medida também poderá ser aplicada à mulher ofendida, esta, trata-se do afastamento da ofendida do lar prevista no art. 23, III, in verbis: “Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos”.

O que se faz presente na maioria dos casos, é o agressor ficar afastado do lar, contudo, em alguns casos ocorre da vítima ter que deixar o ambiente familiar para se resguardar e assim, não sofrer mais violência. O objetivo dessa medida é, independente de quem se afastar do lar, garantir o fim da violência.

É notório salientar que caso ocorra o afastamento da vítima, este, será realizado sem que seus direitos relacionados aos bens, guarda dos filhos e alimentos, sequer sejam afetados. A maioria das mulheres que são violentadas, ao não terem conhecimento, receiam que ao sair do domicílio perca seus direitos e seus bens, mas a legislação garante que isso não poderá ocorrer (HERMANN, 2008).

Como já foi mencionada, a vítima poderá solicitar esta medida perante a autoridade policial, e também requerer através de medida cautelar de afastamento, a ser proposta de forma direta no âmbito cível.

6.2.4 Determinar a Separação de Corpos

Para finalizar o rol explicativo, a separação de corpos está disposta no art. 23, IV: “Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: IV - determinar a separação de corpos”.

Do mesmo modo que nas outras medidas, na separação de corpos o juiz também poderá cumular a proibição de determinadas condutas pelo agressor com a medida de separação de corpos, como previsto nos termos do art. 22, III, da Lei 11.340, como proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das

testemunhas, cabendo ao juiz a fixação do limite mínimo de distância que o agressor deverá se manter da vítima, proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas através de qualquer meio de comunicação e proibição de frequentar certos lugares a fim de resguardar tanto a integridade física como a integridade psicológica da mulher ofendida.

De acordo com Wilson Lavorenti:

a separação de corpos tem previsão própria no Código Civil (art. 1.562), mas, para efeitos da Lei Maria da Penha, não se faz necessário que a mulher ingresse com medida cautelar objetivando a separação de corpos, bastando um pedido à autoridade policial, quando da formalização da ocorrência, para que o expediente conduza a uma decisão judicial célere nesse sentido. A busca de efeitos civis específicos deve ser pleiteada, por meio da ação própria – separação judicial, nulidade do casamento, dissolução da sociedade de fato etc. – junto à Vara de Família. O magistrado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar somente pode conceder separação de corpos quando os fatos disserem respeito exclusivamente à violência respectiva e não a outras questões de natureza civil, sob pena de se esvaziar a competência da Vara de Família e se distanciar do objeto da lei em comento (LAVORENTI 2009, p. 270).

Faz necessário destacar que o juiz do JVDF somente poderá conceder a medida cautelar de separação de corpos se o pedido for exclusivamente fundamentado na violência doméstica que foi sofrida pela vítima, não cabendo abrangência para pedidos com fundamentos distintos da esfera cível.

6.4.5 Medidas de Ordem Patrimonial

As medidas de proteção ao patrimônio estão elencadas no art. 24 da Lei Maria da Penha e são destinadas aos bens da sociedade conjugal, bem como os bens particulares da ofendida, determináveis com base na lei civil.

Essas medidas de cunho patrimonial têm como finalidade a intenção de garantir a posse e propriedade dos bens móveis da vítima, assim, impossibilitando que o agressor provoque danos materiais à vítima.

Desse modo demonstra Sérgio Ricardo de Souza:

O art. 24 prevê a possibilidade de o juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher conceder em favor da vítima, medidas protetivas de natureza eminente patrimonial, voltadas a impedir a prática comum de o cônjuge, companheiro ou convivente, dilapidar o patrimônio comum ou simular transferências de bens, em prejuízo da vítima. O legislador valeu-se do método empírico e normatizou medidas que já vinham sendo diuturnamente requeridas, principalmente nos juízos de família, mas que,

agora, poderão ser aplicadas no mesmo juízo detentos da competência criminal, pois os novos JVDFCM são órgãos detentores de uma competência ampliada, com vistas a possibilitar a almejada proteção integral para a vítima, que agora poderá resolver praticamente todas as questões vinculadas com a agressão doméstica e familiar sofrida, em um único lugar (SOUZA, 2009, p. 140).

Recai sobre bem móveis que tenham sido indevidamente subtraídos da vítima pelo agressor ou estejam na iminência de sê-los (BIANCHINI, 2013, p. 172).

A medida prevista no inciso I do art. 24 determina que o agressor restitua os bens que tenha subtraído do patrimônio da ofendida, essa circunstância configura o crime de furto, e pela Lei Maria da Penha será classificada como violência patrimonial. Os artigos 181 e 182 do Código Penal serão aplicados, visto que, nessa situação a mulher é a vítima, e o autor do delito de furto, é a pessoa com quem possuiu um vínculo de natureza familiar.

Maria Berenice Dias entende sobre a restituição de seus bens:

No momento em que é assegurado à vítima o direito de buscar a restituição de seus bens, refere-se tanto aos bens particulares como aos que integram o acervo comum, pois metade lhe pertence. Assim, se um bem comum é subtraído pelo varão que passa a deter sua posse com exclusividade, significa dizer que houve a subtração da metade que pertence à mulher. O pressuposto para a concessão da medida protetiva é que tenham os bens sido subtraídos por quem a vítima mantém um vínculo familiar (DIAS, 2008, p. 88).

Haja vista, quanto à propriedade ou posse dos imóveis, se houver desentendimento entre as partes, deve ser ajuizada ação principal de caráter possessório ou dominial, no juízo cível, em trinta dias reintegração de posse.

Já o inciso II do referido dispositivo legal abrange a proibição de celebrar negócios jurídicos, sendo necessário que a vítima indique os bens a serem interditados da alienação ou ainda de uma possível locação por parte do agressor. Esses bens possuem caráter temporário, ou seja, o juiz poderá rever a qualquer momento em virtude da precariedade. O juiz irá oficiar o cartório competente para as devidas averbações, nos termos do parágrafo único do art. 24.

Existem casos onde perfaz a necessidade de que seja feita a publicidade dessas medidas protetivas, realizadas através da imprensa, mas, isso só acontece quando não existe outro modo menos invasivo para que não ocorra a exposição das partes.

Maria Berenice Dias evidencia sua opinião sobre esta proibição:

Não só a venda cabe ser vedada. Também a esposa ou companheira têm o direito de se insurgirem contra a compra de bens. Ainda que os bens adquiridos por qualquer dos cônjuges ou companheiros passem a integrar o patrimônio comum, o negócio pode ser ruinoso aos interesses dela ou da família. Havendo esse temor, quando do registro da ocorrência de violência doméstica perante a autoridade policial, a mulher tem a possibilidade de requerer medida protetiva de urgência para que a compra do bem seja obstaculizada (DIAS, 2008, p. 89).

No mesmo sentido, aduz Sergio Ricardo de Souza:

O art. 24 prevê a possibilidade de o juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher conceder em favor da vítima, medidas protetivas de natureza eminentemente patrimonial, voltadas a impedir a prática comum de o cônjuge, companheiro ou convivente, dilapidar o patrimônio comum ou simular transferências de bens, em prejuízo da vítima. O legislador valeu-se do método empírico e normatizou medidas que já vinham sendo diuturnamente requeridas, principalmente nos juízos de família, mas que, agora, poderão ser aplicadas no mesmo juízo detentores da competência criminal, pois os novos JVD/FCM são órgãos detentores de uma competência ampliada, com vistas a possibilitar a almejada proteção integral para a vítima, que agora poderá resolver praticamente todas as questões vinculadas com a agressão doméstica e familiar sofrida, em um único lugar (SOUZA, 2009, p. 114).

Já nos casos de união estável, mesmo que a compra dos bens, tenha sido realizada durante o estado de comunhão, não existe a possibilidade de ter controle do patrimônio comum que não estiver no nome do casal. Caso um imóvel seja conquistado em nome de apenas um dos companheiros durante a comunhão, mas, seja disposto pelos dois, não haverá como saber que o bem é dividido, pois, quem o adquiriu, é tratado como proprietário, assim pode aliená-lo livremente (DIAS).

Desse seguimento, Maria Berenice Dias ainda afirma:

Não vendo o magistrado justificativa suficiente para conceder a restituição reclamada pela vítima, o juiz tem faculdade (art. 22, § 1º) de determinar tão só o arrolamento dos bens ou o protesto contra alienação de bens, como forma de assegurar a higidez do patrimônio. Desta forma evita a probabilidade de dano irreparável (DIAS, 2008, p. 89).

Em contrapartida, em casos de medida protetiva, mesmo que seja comum no patrimônio do casal o bem adquirido por um dos cônjuges ou companheiros, o negócio jurídico poderá ser prejudicial aos interesses da ofendida e até mesmo da sua própria família. Desse modo, além de ter a eventualidade de impedir a venda, a vítima poderá também se manifestar em oposição a aquisição de bens.

A finalidade desta medida é garantir o interesse da família e impedir o colapso dos bens materiais que pode ser promovido pelo agressor, de forma proposital com o intuito de prejudicar a vítima e seus descendentes.

O inciso III do art. 24, presume a suspensão de procurações concedidas pela vítima em favor do agressor. Ou seja, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá o juiz promover a concessão da suspensão de procuração, com o intuito de preservar os bens, bem como os direitos da vítima. Contudo, é importante salientar que a lei faz previsão sobre a capacidade de suspensão da procuração e não da revogação, porém, a revogação poderá ser solicitada em uma ação própria junto à esfera cível.

Bem como exemplifica esse inciso, é quando a mulher depõe uma vasta confiança no companheiro ou cônjuge e o autoriza a cuidar de seus “negócios”, desse modo, concede a ele procuração com plenos poderes, o que em momento posterior quando ocorre a violência, poderá ser usada para desvio de patrimônio pelo agressor como vingança à ofendida.

Assim, Maria Berenice Dias observa:

Ainda que a Lei fale em suspensão, a hipótese é de revogação do mandato, até porque ‘suspensão da procuração’ é figura estranha no ordenamento jurídico. De qualquer modo, seja suspensão, seja revogação, o fato é que o agressor não mais poderá representar a vítima (2008, p. 90).

Por conseguinte, o Magistrado poderá suspender procurações que foram outorgadas pela vítima ao agressor, no prazo de 48 horas da comunicação feita a Autoridade Policial.

Nesse sentido, Dias ainda esclarece:

A proibição de celebração de contrato de compra, venda ou locação do patrimônio comum deve ser comunicada ao Cartório de Registro de Imóveis. Já a suspensão da procuração precisa ser informada ao Cartório de Notas. Em todas as hipóteses, para que a decisão possa ser oponível a terceiros, é aconselhável também a comunicação ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos (DIAS, 2008, p. 90).

O inciso IV do art. 24 dispõe, mediante depósito judicial a possibilidade de concessão de medida protetiva de prestação de caução provisória, por perdas e danos materiais resultantes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A exigência da caução, torna-se necessária para garantir o cumprimento de uma obrigação ou dever e assim, garantir o pagamento da devida indenização. Desse modo, a caução baseia-se em deixar à disposição de um fiador ou do juízo bens para que possa garantir esse objetivo. Trata-se de uma medida acautelatória, para assegurar o direito que fora reconhecido.

Para Maria Berenice Dias, a exigência de caução para garantir pagamento de indenização caráter cautelar:

A exigência de caução para garantir posterior pagamento de indenização (art. 24, IV), tem nítido caráter cautelar, até por determinar depósito de bens e valores. Trata-se de medida acautelatória, para garantir a satisfação de direito que venha a ser reconhecido em demanda judicial a ser proposta pela vítima. Aqui sabe a possibilidade de o magistrado deferir a medida por determinado prazo, ao menos até que a vítima intente a ação. Descabe permanecerem bens ou valores caucionados indefinidamente sem que a vítima busque a indenização que a caução vem assegurar (DIAS, 2008, p. 91).

Para a fixação do valor da caução, o juiz deverá agir de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, baseando-se no bom senso, bem como levará em consideração o tipo de violência, a condição econômica e financeira da ofendida e do agressor, e também o valor do bem que retirado da vítima ou apenas destruído (SOUZA, 2009).

Como bem ilustra Maria Berenice Dias:

Todas estas são medidas com natureza extrapenal, que podem ser formuladas perante a autoridade policial quando do registro da ocorrência. Desencadeiam o procedimento de medida protetiva de urgência a ser enviado a juízo (art.12, III). Essas mesmas pretensões podem ser veiculadas por meio das ações cautelares de sequestro, busca e apreensão, arrolamento de bens, ou mediante outras medidas provisionais. Ainda que se tratem de ações cíveis, como a causa de pedir é a ocorrência de violência doméstica, devem ser propostas perante o JPDFM. Nas comarcas em que esses juizados não estiverem instalados essas ações devem ser propostas pela vítima no juízo cível ou de família e não na Vara Criminal (DIAS, 2008, p. 91).

Por fim, constata-se que as medidas protetivas de urgência à ofendida que estão listadas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha possuem caráter de natureza cível e podem ser deferidas cumulativamente com outras medidas que obriguem o agressor, tal como com outras medidas que forem consideradas pelo julgador, levando em consideração as características do caso concreto.

7 DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Ao elaborar a Lei Maria da Penha, o legislador teve como base cessar ou pelo menos diminuir a violência doméstica contra a mulher. Com o advento da Lei 11340/06 as mulheres que antes eram agredidas e se sentiam inseguras e desamparadas pela Justiça, começaram a criar coragem para denunciar seus agressores, bem como a lutar pelo fim da violência vivida nos seus lares.

Contudo, Lei Maria da Penha se demonstra ineficaz para solucionar os problemas emergentes nos casos. Atualmente, não há como assegurar a eficácia desta Lei, a Justiça e o Estado encontram dificuldades para aplicar e fiscalizar as medidas protetivas de urgência, que são essenciais na maioria dos casos em que a vítima mulher vive casos de violência e ameaça.

Sobre a capacitação dos agentes, relata Izumino:

As Delegacias da Mulher apresentam algumas dificuldades, como por exemplo, a precariedade de materiais e de pessoal, problemas comuns a todo sistema que envolve Segurança Pública no Brasil. Mas o problema maior concentra-se na falta de especialização e capacitação dos agentes. Na maioria dos casos as profissionais que trabalham nas delegacias demonstram grandes dificuldades para compreender a dinâmica da violência doméstica, em grande parte porque estão inseridas nas relações de gênero culturalmente predominante em nosso país. E entendemos gênero como o conjunto de normas que modelam os seres humanos em homens e em mulheres, através de conceitos historicamente construídos. Além disso, as policiais que atuam nas delegacias recebem treinamento da Academia de Polícia, e estes não incluem nenhum tipo de treinamento específico para lidar com a violência contra a mulher. Juntando-se a isso ainda existe o fato de que como as policiais não escolhem a divisão em que vão atuar trabalhar em uma Delegacia da Mulher representa um grande descontentamento para muitas delas que foram treinadas para ser policial e combater crimes (a maioria dessas profissionais não enxerga a violência doméstica contra a mulher como crime, mas sim como problema familiar, pois ocorre dentro da esfera privada, que é onde a maioria dos crimes acontece) (IZUMINO, 2004, p. 35 e 36).

Se as medidas protetivas são aplicadas de forma eficaz, em contrapartida, os órgãos competentes apresentam falhas para executá-las, desse modo, gere impunidade na devida apuração do fato e da condenação do agressor. O Estado toma uma posição defensiva, se mantendo omissivo e passivo em face dos conflitos viventes entre as normas e sua aplicabilidade na sociedade.

O que se pode constatar é a dificuldade da aplicabilidade e da fiscalização das medidas protetivas deferidas com relação a conferência da sua efetividade nas

determinações judiciais, haja vista que diversas vezes torna-se dificultoso, se não impossível, aplicar tais normas em sua integralidade; são vários os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas (SOUZA, 2014)

Todavia, as medidas protetivas de urgência que são estabelecidas pelo juiz para proteger a vítima de violência doméstica em alguns casos perfazem um percurso diferente do esperado, não por conta da falha da Justiça ou do Estado e sim por conta da própria vítima, e acabam se torando ineficazes para solucionar os casos de violência. Na maioria das vezes, o que torna a medida ineficaz, é quando a própria vítima reata com o agressor, desse modo, fazendo com que as medidas percam sua eficácia, pois, quando a vítima por vontade própria resolve voltar atrás com relação a representação, conseqüentemente as medidas são revogadas pelo Juiz.

Por outro lado, ainda em relação a ineficácia das medidas por parte da Justiça e do Estado, é a possibilidade que a Lei 11.340/06 compreende ao agressor de que após o pagamento da fiança ele seja liberado.

A vítima, mesmo “protegida” pela medida protetiva de urgência deferida a seu favor, no momento em que sofrer outra agressão e informar a unidade policial e se o agressor for preso em flagrante delito, ele poderá ser liberado mediante pagamento de fiança. Em vista disso, o agressor fica tranquilo, pois sabe que mesmo ao cometer algum outro ato de violência, bastará ele pagar a fiança para logo sair da prisão. Salienta-se que nem toda situação de violência caberá prisão em flagrante.

Além disso, o que contribui também é a falta de um tratamento mais profundo ao agressor levando em consideração o lado psicológico do caso, pois, a lei dispõe nas medidas protetivas o afastamento físico, mas não tratam a psicopatia e o pensamento que o agressor tem de que a mulher penas por ser mulher é inferior ao homem, porque é isso também que leva o agressor ao descumprimento das ordens judiciais e de modo conseqüente a morte da vítima.

Outro ponto importante que é necessário destacar e que foi abordado no capítulo 6.1.2 do presente trabalho, é quanto a suspensão do porte de arma de fogo do agressor, os órgãos que são responsáveis pelo controle de armas no Brasil, só

possuem conhecimento e acesso às armas que são devidamente legalizadas e registradas.

Em verdade, fica claro quem mesmo com os esforços do Estado e da Justiça, a violência é um fenômeno que se mostra cada vez mais crescente na sociedade, lesando a vida das pessoas, independente do lugar que elas estejam. Para que uma lei tenha eficácia e seja relevante para a sociedade deve o Estado dar o suporte necessário, tais como: preparar de forma eficaz o agente policial, construir abrigos com profissionais mais habilitados para lidar com as situações de violência desde a parte de assistência social, como os profissionais da área de psicologia, etc., que possam utilizar dos meios corretos para assegurarem à vida da vítima de violência.

8 CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha foi reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no que tange o enfrentamento à violência contra as mulheres, contudo, o que resta em teoria, falta em aplicabilidade. Para que uma lei seja considerada potencialmente válida e relevante para a sociedade, tanto a sua tese quando a sua aplicação deve estar em conformidade, o que não acontece com a referida Lei.

Faz se necessário o entendimento de que uma mulher agredida é antes de tudo, insegura e amedrontada. É como se ela tivesse sido traída por si mesma, visto que, normalmente o agressor é a pessoa que ela mesma escolheu para dividir o lar e família, ou quando são violentadas pela sua família, que via de regra deveria ser sua fortaleza. A ação de violência doméstica é delicada, pois, o agressor é alguém que elas conhecem, amam e tem convívio diário.

O Estado e a sociedade, além de promover a proteção das ofendidas, devem estar minuciosamente preparados para reitera-las a ter novamente uma vida normal com após a violência através de atendimento a elas e aqueles que estiveram no seio da situação, pois é cunho primordial entender que a mulher violentada além de fragilizada foi violada na sua dignidade e por conseguinte, necessita de cuidados e proteção.

A lei 11.340/06 trouxe direitos e garantias em prol das mulheres, com o intuito de coibir a violência de gênero, tal como a discriminação em virtude das atribuições definidas socialmente para cada sexo no âmbito familiar. Esses mecanismos visam além da proteção, o amparo as mulheres em situação de violência doméstica encorajando-as a denunciar, visto que, o silêncio é o maior aliado do seu agressor.

Nesse sentido, as medidas protetivas visam proteger a mulher e manter a paz no ambiente familiar. Pois, nela tanto o homem como a mulher, ambos devem exercer, em igualdade, direitos e obrigações. Assim sendo, a lei traz mecanismos de caráter repressivo, preventivo, restritivo e protecionista que se fundamenta como base no objetivo de que a mulher não seja tratada com inferioridade por conta do machismo ou de temperamento dominante do homem.

Mesmo que exista instrumento legal para coibir e reprimir a violência doméstica contra a mulher ficou evidente que as medidas protetivas prevista da Lei Maria da Penha não tem causado uma redutibilidade satisfatória, na verdade, em certas regiões do país essa violência tem aumentado o número de vítimas de violência doméstica de gênero. A violência persiste em variadas classes sociais de forma silenciosa, muita das vezes a vítima nem percebe que se encontra em um relacionamento violento e abusivo, circunstância que precisa ser eliminada em respeito à dignidade humana dessas mulheres.

O estudo constatou que a concessão da fiança concedida ao agressor, desvitaliza, quando não anula a assistência estatal a ofendida, fazendo com que ela novamente se encontre propícia a fatalidade dentro do próprio lar. Desse modo, conclui-se que, como alternativa à problemática apresentada, fica sugerido a vedação da fiança policial, sendo recomendado que o magistrado quando for decidir pela liberdade do agressor dê mais oportunidade aos detalhes do caso, ouvindo a equipe multidisciplinar tal como o Ministério Público aplicando medida distinta da prisão ou o mantendo preso se verificado a necessidade.

É notório que a Lei Maria da Penha versa sobre característica específica respeitando mandado constitucional, por isso garante a constitucionalidade da não concessão da fiança pelo delegado de polícia, visto que aos crimes de violência doméstica é admissível a prisão preventiva que estabelece condições objetivas e subjetivas que só deverão ser observadas pelo juiz ao receber o auto de prisão em flagrante.

Diante ao que foi evidenciado no presente trabalho, a eficácia das medidas protetivas de urgência depende da interpretação de como aplicar em cada caso seus institutos para alcançar os fins constitucionais pretendidos pela Lei Maria da Penha.

9 BIBLIOGRAFIA

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006**. Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 03/08/2018.

CAMARGO, A. L. Chaves de. **Culpabilidade e reprovação penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Sujeito ativo da conduta típica**. In: CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAVALCANTE, Stela Valeria de Farias. **Violência Doméstica Contra a Mulher. Análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06**. Bahia: JusPODIVM, 2007.

CUNHA, R.S; PINTO; R. B. **Violência Doméstica**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 1ª. ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2008.

SOUZA, Sergio Ricardo de. **Comentários a lei de combate a violência contra a mulher - Lei Maria da Penha 11.340/06: Comentários Artigo por Artigo**,

Anotações, Jurisprudência e Tratados Internacionais. 2. ed. Rio de Janeiro: Juruá, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Quinze segundos.** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/5_-_quinze_segundos.pdf>. Acesso: 02 setembro. 2018.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso contar.** 2ª. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em.: Acesso em: 13 out. 2018.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo.** 1ª. ed. Campinas, SP; Servanda Editora, 2008.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física.** Rio de Janeiro: Bertrand, 2006.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero.** São Paulo, 2ª edição, FAPESP, 2004.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro.** Campinas: Millennium Editora, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** Editora JusPODIVM, 2ª edição, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Sujeito Ativo do crime.** Disponível em: <<http://www.leonildocorrea.adv.br/curso/mira26.htm>>. Acesso em: 13 out. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: RT, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 5.ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PARODI, Ana Cecília. **Lei Maria da Penha. Comentários à Lei 11.340/2006**. 1ª edição. São Paulo: Russel Editora. 2010.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi Posso Contar**. 2ª Ed. Ceará: Editora Armazém da Cultura, 2012.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967.

SOUZA, Sergio Ricardo de. **Comentários a lei de combate a violência contra a mulher - Lei Maria da Penha 11.340/06**: Comentários Artigo por Artigo, Anotações, Jurisprudência e Tratados Internacionais. 2. ed. Rio de Janeiro: Juruá, 2009.

_____ **Comentários à Lei de Combate à Violência contra a Mulher**. Curitiba: Editora Juruá, 2007

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito processual Penal**. 11ª Ed. Bahia: JusPODIVM, 2016.